

A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE

BRUNA PEREIRA ROSA *
JOSÉ CLÁUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO **

RESUMO

A cobrança pelo uso da água configura um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos instituído pela Lei 9.433/97 e tem como objetivos reconhecer a água como bem de valor econômico, indicando ao usuário o seu real valor, incentivar o uso racional do recurso bem como captar aportes financeiros para financiamento de programas, projetos e obras contemplados nos planos de recursos hídricos. O presente artigo tem como objetivo verificar se a cobrança seria um meio efetivo para garantia da sustentabilidade. Ao permitir o uso múltiplo da água de forma racional, este instrumento garante o exercício de atividades econômicas ao passo que igualmente contribui para o desenvolvimento social e a preservação do recurso. De mais a mais, os valores arrecadados com a cobrança permitem ainda a implantação de estudos, projetos e ações voltadas para a preservação ambiental das bacias hidrográficas de onde fora originada. Desta forma, a cobrança se mostra um instrumento de importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico, muito embora não seja apta, por si só, a resolver a questão atinente à sustentabilidade. No decorrer do trabalho será tratado o ciclo hidrológico da água e alguns dos motivos da escassez da disponibilidade deste

Artigo recebido em: 18/10/2014.

Artigo aceito em: 15/12/2014.

* Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Especialização em Direito Civil e Processual Civil- Newton Paiva/Anamages (2010). Experiência de 06 anos na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Processual Civil, Empresarial e Trabalhista. Advogada atuante nas áreas civil, empresarial, trabalhista e imobiliário. Atualmente, professora do curso de Direito na Faculdade Novos Horizontes. Mestranda em Direito Ambiental. Email: brunapereira@yahoo.com.br

** Possui Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (1973), Especialização em Engenharia Sanitária pela Escola de Engenharia da UFMG (1974); Mestrado em Genie Sanitaire Et Urbanisme pela Ecole Nationale de La Sante Publique, Rennes, França (1977) e Doutorado em Saneamento Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005). Atualmente é Professor titular de Gestão Ambiental da Faculdade de Engenharia e Arquitetura da Universidade Fumec e Professor da Disciplina Impactos Ambientais do Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foi Pesquisador Pleno da Fundação Estadual do Meio Ambiente de MG e seu Presidente por três mandatos, onde se aposentou. Consultor com grande experiência, atuando principalmente nos seguintes temas: Sistema de Gestão Ambiental, Avaliação de Impacto, Licenciamento, Normalização, Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, de Serviço de Saúde - RSS,e Eletroeletrônicos - REEE e Indicadores Ambientais, de Produção Mais Limpa e de Desempenho Ambiental. Email: jcjunqueira@yahoo.com.br

recurso essencial para a sobrevivência. Serão ainda apontados os principais aspectos da cobrança a partir da Lei 9.433/97, tais como seus objetivos, os critérios de fixação e destinação dos valores. Será ainda tratada a experiência mineira de cobrança por usos de recursos hídricos, com a apresentação de dados levantados pelo IGAM- Instituto Mineiro de Gestão de Águas. Por fim, será abordado como a cobrança poderia ser um meio para garantir a sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos Hídricos; Cobrança pelo uso; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The water use charge configures an instrument of the National Water Resources Policy established by Law 9.433 / 97 and aims to recognize water as an economic good, to alert the user to its real value and encourage the rational resource usage as well as raise funds to finance programs, projects and works covered by water resource plans. This Article aims to verify if this charge would be an effective way for ensuring sustainability. By allowing rational multiple use of water, this instrument assures the economic and social development while also contributes to the preservation of the resource. Moreover, the amounts raised from this charge allow the implementation of studies, projects and actions for environmental conservation of watersheds from where the water was originated. Thereby, charging shows a significant contribution tool for social economic development, even though it is not be able, by itself, to address the issue regarding sustainability. Throughout the work, the water hydrological cycle and some reasons of this vital survival resource scarcity availability will be discussed. This work will also presents water use charge key aspects from the Law 9.433 / 97, such as its goals and criteria for setting amounts and its destination. As an example this work presents the Minas Gerais State experience for water use charge with the State Water Management Agency (IGAM) data. Finally, this work describes how the water use charge could mean a way to ensure sustainability.

KEYWORDS: Water Resources; Use charges; Sustainability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. RELAÇÃO ENTRE A ESCASSEZ DE ÁGUA E O CICLO HIDROLÓGICO
3. A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA (LEI 9.433/97)
4. ATIVIDADES PASSÍVEIS DE COBRANÇA
5. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS VALORES PARA FINS DE COBRANÇA E SUA DESTINAÇÃO
6. A EXPERIÊNCIA MINEIRA
7. A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA E A SUSTENTABILIDADE
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS
9. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vem indiscutivelmente passando por uma crise preocupante. Embora detenha de 12% a 16% da água doce disponível no planeta¹, os reservatórios das grandes cidades brasileiras estão atingindo níveis alarmantes.

Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) o nível dos reservatórios da região sudeste, responsável por praticamente 70% da capacidade do país, atingiram, até o mês de outubro de 2014, 18,27% da sua capacidade de armazenamento, pior que os 21,4% verificados ao fim de outubro de 2001, ano do racionamento².

O problema não atinge apenas o setor elétrico. De certo que diversas atividades, tais como o abastecimento urbano, industrial, agricultura, aquicultura, navegação, dentre outras, precisam utilizar dos recursos hídricos disponíveis. Assim, a escassez de água poderá prejudicar, de uma forma geral, o desenvolvimento nacional.

Ocorre que a crise das águas não se limita a sua escassez. A falta de conscientização e a negligência por parte dos usuários levam à poluição de rios, lagos, mares e oceanos, prejudicando ainda mais a disponibilidade de água em padrões de qualidade desejáveis.

Certo é que o Estado dispõe de alguns mecanismos para tentar controlar o uso dos recursos hídricos, de forma a preservar a quantidade e a qualidade do bem ambiental em questão.

¹ LEITE, Marcelo et al. *Líquido e incerto: o futuro dos recursos hídricos no Brasil*. Disponível em <arte.folha.uol.com.br/ambiente/2014/09/15/crise-da-agua/>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

² Dados extraídos no site http://www.ons.org.br/tabela_reservatorios/conteudo.asp. Acesso em 04 de novembro de 2014.

A Lei 9.433/97 que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), conta com diversos instrumentos de gestão, dentre eles, a cobrança pelo uso. Tal instrumento visa promover uma utilização racional do recurso, bem como garante o levantamento de valores a serem aplicados na melhoria e preservação das bacias hidrográficas.

Vários foram os Estados que já implantaram o sistema de cobrança, dentre eles, Minas Gerais, por meio do Decreto nº 44.046, de 13 de Junho de 2005, já sendo verificada a sua implantação nas bacias dos Rios das Velhas, Araguari e Piracicaba/Jaguari, em 2010 e nas seis sub bacias mineiras afluentes do Rio Doce em 2012.

Assim, considerando-se os objetivos almejados com a cobrança e os resultados até então alcançados, seria ela um meio efetivo para garantia da sustentabilidade?

Expostas estas questões, o presente estudo visa demonstrar que a cobrança é de suma importância para se garantir um desenvolvimento sustentável, na medida em que permite o uso racional da água e, assim, garante o exercício de atividades econômicas e o desenvolvimento social, ao passo que igualmente contribui para a preservação do recurso. De mais a mais, os valores arrecadados com a cobrança permitem ainda a implantação de estudos, projetos e ações voltadas para a preservação ambiental.

Para tanto, será tratado o ciclo hidrológico e alguns dos motivos da escassez deste recurso essencial para a sobrevivência. Serão ainda apontados os principais aspectos da cobrança a partir da Lei 9.433/97, tais como seus objetivos, ritérios de fixação de valores e a destinação da arrecadação. Será ainda tratada a experiência mineira de cobrança por usos de recursos hídricos,

com a apresentação de dados levantados pelo IGAM- Instituto Mineiro de Gestão de Águas. Por fim, será abordado como a cobrança pode ser vista como um meio para garantia da sustentabilidade.

2. RELAÇÃO ENTRE A ESCASSEZ DE ÁGUA E O CICLO HIDROLÓGICO

Muitas são as possíveis causas da escassez de água, não se propondo este artigo a esgotá-las ou tratar do tema como enfoque principal.

Quando se fala em escassez, importante lembrar que não está sendo questionada a apenas quantidade de água disponível, mas, igualmente a qualidade da água existente.

De certo que o desperdício e a poluição são inegáveis causas da escassez da disponibilidade deste recurso, causas essas que poderiam ser minimizadas com políticas de conscientização da população e aplicação de penalidades tais como multas.

Contudo, infelizmente a crise da água se deve a outros fatores atrelados diretamente ao desrespeito com a natureza e aos recursos ambientais existentes.

O desmatamento pode ser indicado como um importante fator que contribui para o problema de escassez da disponibilidade da água. Ao se retirar a cobertura vegetal, prejudica-se a infiltração da água no solo que alimentaria os lençóis freáticos, fonte de nascentes, que alimentam córregos e ribeirões que formam os rios. Dessa forma, ao longo do tempo o volume de água nos rios vai se reduzindo. Por outro lado, sem cobertura vegetal, as águas escoam pelo solo, carreando sedimentos, desaguando diretamente nos rios. Assim, as

águas que deveriam percorrer seus caminhos naturais de infiltração e alimentação da rede hídrica, escoam rapidamente causando inundações.

Sobre esta causa, manifesta-se Viegas³:

Em todo esse contexto, o desmantelamento das matas ciliares ao longo dos tempos e nos mais variados locais da terra agrava a crise da água, fazendo desaparecer rios e lagos; tornando desprotegidas as nascentes; escasseando a água dos lençóis subterrâneos, deixando de filtrar e frear a velocidade da água oriunda das chuvas, bem como produtos químicos, como agrotóxicos, que chegam ao leito das lagoas, lagos e rios, banhado, prejudicando a qualidade das águas, etc.



Figura 1: Ciclo da Água⁴.

Havendo alteração no ciclo natural da água, decorrente das causas apontadas, acaba-se por gerar a crise hoje latente. Se, por muito tempo a crise da água foi vista como apenas a má distribuição do recurso pelo mundo, hoje, as ações antrópicas que promovem o desmatamento e a poluição dos recursos hídricos pelo lançamento de esgotos domésticos e efluentes industriais agravam o problema, tornando essa fonte primordial de vida cada vez mais escassa para os seus diversos usos.

³ VIEGAS, Eduardo Coral. Visão jurídica da água. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

⁴ Disponível em <http://water.usgs.gov/edu/watercycle.html>. Acesso em 11 de novembro de 2014.

Uma das soluções apontadas por especialistas para sanar a crise hídrica, é a elaboração de um planejamento de políticas públicas consistentes, que leve em consideração as causas descritas e que de fato utilize de instrumentos conferidos por lei para garantir a preservação do recurso.

3. A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA (LEI 9.433/97)

Considerada a necessidade de promoção do desenvolvimento de forma equilibrada, com vistas à proteção dos recursos ambientais disponíveis, cabe ao Poder Público definir metas e ações com vistas a resguardar estes bens de uso comum de todos, mediante a elaboração de políticas públicas.

Sobre o significado de políticas públicas Granziera manifestou-se:

A expressão políticas públicas é normalmente entendida como conjunto de ações decididas e implementadas pelo Estado. O qualificativo públicas advém da concepção de que o Estado tem por finalidade realizar o bem comum, o interesse público. [...] Nesse sentido, o bem comum só pode ser entendido como sendo o conjunto dos valores que em determinado período a sociedade – ou a maioria de seus membros - aceita e se propõe a realizar⁵.

Com bases em tais propósitos, no âmbito de proteção das águas, fora editada a Lei n.º 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamentando o art. 21, XIX, da Constituição Federal que confere à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Retornando à Lei 9.433/97, seu art. 1º traça os fundamentos nos quais se baseia a PNRH implantada:

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3ª ed. São Paulo: Atlas. p. 119.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Observa-se que o legislador, ao definir a água como um bem público, afasta, portanto, a existência de águas particulares, sendo certo que a utilização deste bem deverá se dar de forma consciente dada sua natureza limitada.

Um aspecto importante a ser considerado é o valor econômico atribuído à água, sendo um fundamento apontado no inciso II do artigo acima citado. Para uma melhor compreensão desta valoração, Machado⁶ assevera que a água “por ser um recurso natural limitado, é passível de ser mensurada dentro dos valores da economia e essa valoração deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem”.

Ora, na medida em que há diminuição da disponibilidade da água, é natural que haja a imposição de um custo⁷, o qual vem se elevando ao longo dos tempos.

No mesmo sentido, sobre o valor econômico atribuído aos recursos hídricos, Thomé⁸, ao ressaltar a ideia de que tal valoração visa racionalizar o

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18 ed. ver. et. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 452.

⁷ VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 39.

⁸ THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. 4ª. ed. Salvador: JusPodivum., 2014. p. 451.

uso da água e evitar seu desperdício, reafirma fundamento legal apontado na lei. Acrescenta ainda que se um indivíduo se apropria de um recurso natural para atender aos seus interesses, deve compensar a coletividade por tal utilização.

Quanto ao uso múltiplo, tratado no inciso IV, do art. 1º, pode-se afirmar que sendo a água um bem ambiental deve-se garantir o seu acesso ao maior número possível de usuários, para os diversos fins existentes: consumo, geração de energia, mineração, agricultura, navegação, abastecimento urbano, indústria, etc.

Todavia, muito embora seja a água um bem imprescindível para a realização de determinadas atividades, dada sua natureza limitada e a impossibilidade de uso descontrolado, necessário se faz o controle de sua utilização.

Com base em tais fundamentos, considerando-se ainda os objetivos almejados⁹, a Lei 9.433/97 aponta em seu art. 5º, inciso IV, a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um instrumento da PNRH.

Muito embora esteja vigente a Lei 9.433/97, esta não foi a única legislação voltada ao tema. O Código das Águas (Decreto 24.643/34) foi um dos primeiros instrumentos legais a tratar das águas sob o prisma do direito público e estabeleceu uma política de recursos hídricos bastante avançada para a época. Cuidava-se dos distintos aspectos relativos à água: propriedade

⁹ Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

e domínio, relação com o solo e sua propriedade, desapropriação e diversos meios de aproveitamento das águas, além de tratar das concessões, autorizações, fiscalização, e penalidades¹⁰.

A cobrança já poderia ser implantada em nosso país desde o art. 36, §2 do Código das Águas (Decreto 24.643/34)¹¹, todavia, carecia de maior regulamentação, o que somente veio com a Lei 9.433/97.

O próprio Código Civil, no capítulo III, destinado aos bens públicos, ressalta que os bens de uso comum podem ser de utilização gratuita ou retribuída, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem¹².

O IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas trata da cobrança como um instrumento que visa ao reconhecimento da água como um bem ecológico, social e econômico, dando ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivando os usuários a utilizarem a água de forma mais racional e, garantindo, dessa forma, o seu uso múltiplo para as atuais e futuras gerações. Referido instituto propicia ainda a arrecadação de recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções voltados para a melhoria da quantidade e da qualidade da água¹³.

De fato, o conceito trazido pelo IGAM coaduna com os objetivos da cobrança traçados no art. 19, da Lei 9.433/97:

¹⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3ª ed. São Paulo: Atlas. p. 120.

¹¹ Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. § 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

¹² Art. 103, do Código Civil de 2002.

¹³ IGAM. Disponível em <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos>. Acesso em 9 de novembro de 2014.

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

O instituto da cobrança nada mais é que um instrumento econômico que deriva da aplicação do princípio do usuário pagador, criado pela OCDE¹⁴ em 1987 que estabelece a possibilidade do Estado cobrar do usuário de um recurso ambiental em contrapartida pelos benefícios trazidos a ele pela utilização, de forma a se compensar a coletividade. Machado defende a aplicação desse princípio na medida em que quando uma determinada pessoa utiliza-se de um recurso hídrico, o restante da coletividade fica privado de sua utilização ou o faz em menor escala. Assim, conclui o doutrinador que o uso gratuito dos recursos naturais representaria um enriquecimento ilegítimo do usuário¹⁵.

Assim, pelo princípio do usuário pagador, aquele que utiliza de um recurso deve arcar com o seu custo, em especial, quando o mesmo for raro¹⁶, demonstrando, assim, a estreita relação com o instituto da cobrança cujo estudo passa-se a aprofundar.

¹⁴ Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18 ed. ver. et. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 67.

¹⁶ CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. *Licenciamento ambiental: prevenção e controle*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014, p. 22.

4. ATIVIDADES PASSÍVEIS DE COBRANÇA

O art. 12 da Lei 9.433/97¹⁷ dispõe que são passíveis de cobrança as atividades sujeitas à outorga, o que torna necessária uma breve análise desse instituto.

A outorga do direito de uso dos recursos hídricos, ou simplesmente outorga, constitui um outro instrumento da PNRH, prevista art. 5º, inciso III, da Lei 9.433/97. O conceito de outorga pode ser extraído da Instrução Normativa 4, de 21.6.2000¹⁸, do Ministério do Meio Ambiente, que igualmente definiu a outorga de direito de uso de recurso hídricos “como ato administrativo, de autorização, mediante o qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato”. Esta Instrução Normativa, em seu art. 7º, deixa claro que o ato de outorga confere ao outorgado apenas o direito de utilização das águas, mas não sua alienação, visto ser um bem inalienável.¹⁹

Entendido o conceito e as bases legais para a outorga, resta clara a sua relação com a cobrança: a cobrança pela utilização de um recurso

¹⁷ Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

¹⁸ A Instrução Normativa 4, de 2000, foi publicada no DOU em 3.7.2000 e tem como objetivo, dentre outros, estabelecer os procedimentos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

¹⁹ Art. 7º da Instrução Normativa 4, de 2000, do Ministério do Meio Ambiente e art. 18 da Lei 9.433/97.

somente é possível por haver um consentimento estatal prévio que define quem será o usuário e os limites da utilização.²⁰

Vale ressaltar que assim como as atividades sujeitas à outorga são passíveis de cobrança, as atividades não sujeitas à outorga não podem ter sua utilização cobrada, estando tais atividades definidas no já citado art. 12, §1º²¹.

Especificamente quanto à outorga, a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos atribui competência ao Poder Executivo Federal, aos Estados ou ao Distrito Federal. De mais a mais, o art. 29, inciso II, da referida lei determina que compete ao Poder Executivo Federal outorgar os direitos de uso de recursos hídricos de sua esfera de competência.

Neste sentido, caberá ao órgão federal competente conceder a outorga de recursos hídricos de titularidade da União, ao passo que caberá ao órgão estadual ou distrital competente conceder a outorga de recursos hídricos de titularidade dos Estados ou do Distrito Federal²².

Destaque-se que o órgão federal competente para conceder a outorga é a ANA- Agência Nacional das Águas, criada pela Lei 9.984/00, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos

²⁰THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. 4ª. ed. Salvador: JusPodivum., 2014. p. 451.

²¹ Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

²² Art. 30, I, da Lei 9.433/97.

A Lei 9.984/00 em seu art. 4º, inciso IV, dispõe expressamente sobre a competência da ANA para promover a outorga e, ainda, define a autorização como meio pelo qual ela será concedida.

Quanto à cobrança, a referida lei igualmente regula a competência da ANA, em âmbito federal. Será ela a competente para implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como será a responsável por elaborar estudos técnicos para subsidiar a fixação dos valores a serem cobrados com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica²³.

Assim, cabe aos Comitês no âmbito de sua área de atuação, estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir os valores a serem cobrados²⁴, sendo que a efetiva implantação ficará a cargo das Agências de Água, que além de efetuar a cobrança, encaminhará os valores arrecadados instituição financeira responsável pela administração desses recursos.

5. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS VALORES PARA FINS DE COBRANÇA E SUA DESTINAÇÃO

Conforme citado, entende-se que a cobrança teria natureza de preço público e não de taxa, razão pela qual, necessária se faz a distinção de ambas as formas de arrecadação.

Inicialmente, dentre as diferenças entre as formas de arrecadação, aponta-se o fato de que taxa é uma espécie de tributo e preço público não. O

²³ Art. 4º, da Lei 9.984/00.

²⁴ Art. 38 da lei 9.433/97.

conceito de tributo pode ser extraído do Código Tributário Nacional, precisamente de seu art. 3º: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”²⁵.

Precisamente quanto à diferença entre taxa e preço público, Coelho nos diz:

O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma. O contrato de prestação de serviço público mediante contraprestação em pecúnia pode ser rescindido, e só o fornecimento efetivo dá lugar ao pagamento. A prestação de serviços públicos pelo pagamento de taxas inadmitte rescisão, e a só disponibilidade do serviço, quando legalmente compulsória a sua utilização, se específico e divisível, autoriza a tributação²⁶.

A taxa, sendo uma espécie de tributo, nos dizeres de Aliomar Baleeiro é a “contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de que a paga, ou se este por sua atividade provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público”²⁷.

A Súmula 545 do STF aponta que as taxas são compulsórias e tem a sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

Prevista no art. 145, II, da CF/88 e no art. 77 do CTN, a taxa pode ser entendida como um tributo autônomo e vinculado, cujo fato gerador sempre será uma atividade estatal específica decorrente do exercício regular do poder

²⁵ Código Tributário nacional. Lei 5.172, de outubro de 1966.

²⁶ COELHO, Sacha Calmon. Curso de direito tributário brasileiro. São Paulo: Forense, 2002., p. 414/415.

²⁷ BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1987, p. 230-231.

de polícia ou decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte.

Assim, ainda que não efetivamente utilizado, havendo um serviço público disponibilizado pelo Estado ao contribuinte, haverá a obrigatoriedade no pagamento da taxa, sendo exemplos as taxas de limpeza urbana e iluminação pública.

O preço público, por sua vez, tem natureza contratual e não tributária e constitui uma receita originária e facultativa oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em uma relação de cunho negocial em que está presente a vontade do particular²⁸.

Ao contrário das taxas, os preços públicos são cobrados em razão da efetiva utilização do serviço, razão pela qual se diz ser fruto da vontade do particular, que se manifesta na medida em que opta ou não por celebrar o contrato com o Poder Público.

Considerando-se que a cobrança advém da celebração de um contrato de gestão entre o Poder Público e o usuário da água, entende a doutrina tratarem-se os valores arrecadados de preço público.

Neste sentido Granziera afirma que a cobrança decorre da utilização de um bem de uso comum do povo, mas que se destina exclusivamente ao usuário, em detrimento dos interesses do restante da coletividade, tendo, pois, natureza negocial, razão pela qual possui natureza de preço público²⁹.

²⁸ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 3ªed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 43.

²⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3ª ed. São Paulo: Atlas , p. 212.

Feita esta análise, torna-se possível refletir sobre os critérios para fixação do valor da cobrança. De fato, sendo o valor determinado caso a caso, complexa é a sua definição, devendo ser observados alguns critérios básicos.

Para Machado, a valoração da água deve levar em consideração critérios como preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição do recurso³⁰. Tendo-se em vista a essencialidade da água para inúmeras atividades, necessário considerar-se outras questões, não só o seu valor no mercado, havendo, neste caso, importante contribuição de outras ciências que permitam uma determinação da capacidade de suporte dos ecossistemas.³¹

Em que pese estes entendimentos doutrinários, o art. 21 da Lei 9.433/97 define os critérios para cobrança. Em caso de atividades que impliquem em derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e o regime de variação deverão ser observados para fins de definição do valor.

Lado outro, se atividade objeto da outorga implicar em lançamentos de esgoto ou outros resíduos líquidos ou gasosos, os critérios serão o volume lançado, seu regime de variação, bem como as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Tão importante quanto à fixação do valor, é a definição da destinação dos valores arrecadados.

Dados os objetivos da cobrança definidos no art. 19 da Lei 9.433/97, os valores arrecadados devem ser aplicados em obras, projetos e programas na bacia hidrográfica que lhe deu origem. Esta aplicação local da arrecadação

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 452.

³¹ MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 40.

coaduna com a ideia, já tratada, do usuário pagador: uma vez que a população local foi privada do uso dos recursos utilizados para determinada atividade, nada mais justo que reverter a compensação deste uso em prol da mesma população.

Contudo, a PNRH mostra-se falha ao prever que os recursos sejam aplicados 'prioritariamente' na bacia hidrográfica em que foram gerados, acabando por mitigar o objetivo acima explicitado³². Granziera trata exatamente da polêmica referente a esta destinação prioritária:

No que se refere ao termo *prioritariamente*, pondera-se que a redação dada ao dispositivo não garante um fator basilar da descentralização da política de recursos hídricos: que os recursos arrecadados com a cobrança sejam inteiramente aplicados na bacia. A lógica é que os valores são propostos pelo Comitê, assim como o plano de aplicação dos recursos. Não há sentido em deixar que haja discricionariedade nessa aplicação, por outro ente que não o Comitê.³³

Assevera-se que a Lei 9.433/97 ao tratar da aplicação de forma prioritária não afasta a possibilidade de a legislação estadual definir a destinação integral do valor à bacia hidrográfica de origem, tal qual ocorre em Minas Gerais, conforme será ainda tratado.

Acrescente-se que a referida PNRH limita a sete e meio por cento do total a importância arrecadada que pode ser aplicada em custos administrativos³⁴. O valor restante pode ser aplicado a fundo perdido em

³² Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

³³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, p. 216.

Art. 22, da Lei 9.433/97.

projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Feito este levantamento dos principais aspectos do instituto da cobrança, passa-se a uma breve análise da experiência mineira.

6. A EXPERIÊNCIA MINEIRA

No âmbito mineiro, a cobrança foi tratada por meio do Decreto nº 44.046, de 13 de Junho de 2005 e, conforme se apreende de seu art. 3º³⁵, a implantação da cobrança em Minas Gerais ocorrerá de forma gradativa, competindo ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica definir a metodologia de cálculo e os valores a serem cobrados pelos usos da água.

O referido Decreto dispõe que a cobrança está vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Sendo assim, caberão aos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas³⁶ definirem as ações a serem adotadas, cabendo aos Comitês de Bacias

³⁵ Art. 3º A cobrança pelo uso da água será implementada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes.

³⁶ Art. 10. Para a implementação da cobrança a que se refere o §2º do art. 43 do Decreto nº 41.578, de 2001, deverão ser consideradas, além do disposto no art. 8º deste Decreto, as seguintes diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas: I - caracterização dos usuários na bacia hidrográfica, com identificação das tipologias, localizações e taxa média de utilização de recursos hídricos, considerando as vazões captadas, derivadas e de lançamento, bem como as intervenções diretas que alterem o regime, a qualidade e a quantidade das águas; II - caracterização das disponibilidades hídricas da bacia hidrográfica, considerando os parâmetros de qualidade, quantidade e regime, de modo a permitir o estabelecimento de relação entre as atividades dos usuários, devidamente caracterizados e o efeito das respectivas intervenções sobre as coleções hídricas na bacia; e III - simulação de aplicação da cobrança para os principais usos e usuários caracterizados na bacia hidrográfica.

Hidrográficas e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, aprovar a proposta de implantação da cobrança vinculada aos programas, projetos, serviços e obras definidos.

Acrescente-se que o art. 5º do Decreto nº 44.046/05 ainda vincula a implantação da cobrança a:

- I - à definição dos usos insignificantes pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica;
- II - à instituição de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacia hidrográfica; e
- III - à aprovação pelo CERH-MG da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Em termos práticos, em Minas Gerais foi constatada a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias dos Rios das Velhas, Araguari e Piracicaba/Jaguari, em 2010 e nas seis sub bacias mineiras afluentes ao Rio Doce em 2012.

Conforme informações prestadas pelo IGAM, a cobrança na bacia hidrográfica do rio das Velhas teve início em janeiro de 2010 sendo certo que os mecanismos e valores atuais de cobrança foram estabelecidos na Deliberação Normativa CBH Velhas n.º 03/ 2009 , aprovada pela Deliberação CERH nº 185/2009.

Vale frisar que os valores arrecadados pelo IGAM com a cobrança pela utilização dos recursos da bacia do rio das Velhas são integralmente repassados à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo, entidade equiparada às funções de Agência de Bacia pelo CERH (Deliberação CERH nº 56/2007).

Já a cobrança na bacia hidrográfica do rio Araguari iniciou-se em janeiro de 2010 e foi aprovada após a consolidação de um pacto entre os

poderes públicos, os setores usuários e as organizações civis representadas no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Araguari.

Na referida bacia, são cobrados os usos de captação, consumo e lançamento de efluentes de usuários sujeitos à outorga e os valores arrecadados pelo IGAM são integralmente repassados à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, entidade equiparada às funções de Agência de Bacia por indicação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Araguari e aprovada pela Deliberação nº 55/2007 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Ainda em 2010 foi implantada a cobrança na bacia hidrográfica do rio Piracicaba Jaguari (Deliberação dos Comitês PCJ n.º 21/08, de 12 de dezembro de 2008) . Ao que se refere a esta implantação houve um fato diferenciador.

Em 2009 as bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá se uniram para constituir um Consórcio Intermunicipal denominado Consórcio PCJ, que chegou a ser equiparado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais para o exercício das funções de Agência de Bacia Hidrográfica.

Entretanto, por força de dispositivos legais do estado de São Paulo, foi criada a Fundação Agência das Bacias PCJ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que passou a exercer as funções de agência de bacia nos rios de domínio do Estado de São Paulo³⁷. Com isso, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos delegou competência à Fundação PCJ para o exercício de

³⁷ Instituto Mineiro de gestão das Águas – IGAM. Disponível em <http://portalinfohidro.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca>. Acesso em 10 de novembro de 2014.

funções de competência da agência de água das Bacias PCJ, em substituição ao Consórcio PCJ, pelo prazo determinado até 31 de dezembro de 2020.

Ocorre que pela legislação estadual de Minas Gerais, precisamente por disposição da Lei Estadual nº 13.199/99³⁸ a equiparação da Fundação PCJ não é permitida, dada sua natureza de direito privado, o que impossibilitaria o repasse dos recursos da cobrança federal.

Diante disso, o Consórcio PCJ manifestou o interesse pela sua desequiparação, sendo aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, em 2012.

Por fim, as últimas bacias hidrográficas situadas no estado de Minas Gerais a receberem o sistema de cobrança foram as sub bacias mineiras afluentes ao rio Doce, quais sejam: Manhuaçu, Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí e Caratinga.

Os valores arrecadados pelo IGAM são integralmente repassados, por meio de Contrato de Gestão, ao Instituto BioAtlântica, entidade equiparada (Deliberação CERH-MG nº 295 de 2011).

Como especificidade das bacias indicadas, pode-se citar uma diferença nos mecanismos de cobrança. Nas sub bacias mineiras afluentes ao rio Doce, os comitês correspondentes estabeleceram valores de cobrança progressivos do ano 2012 ao ano 2015, atrelando essa progressividade ao alcance de metas de desembolso pela Agência de Bacia³⁹.

³⁸ Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

³⁹ Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. Disponível em <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos>. Acesso em 09 de novembro de 2014.³⁹

Feita esta breve disposição acerca das cobranças existentes em Minas Gerais, certo é que as mesmas implicaram em uma interessante arrecadação de recursos, conforme se pode observar:

Bacia	Período	Cobrado	Arrecadado
Piracicaba/Jaguari	2010 a 2013	305.641,27	321.701,07
Rio das Velhas	2010 a 2013	34.803.213,92	31.681.602,51
Araguari	2010 a 2013	20.329.229,72	20.092.485,30
Piranga	2012 a 2013	4.289.124,36	4.453.431,79
Piracicaba	2012 a 2013	11.502.731,03	11.706.519,14
Santo Antônio	2012 a 2013	1.993.086,97	1.993.640,07
Suaçuí	2012 a 2013	828.239,74	879.766,91
Caratinga	2012 a 2013	919.808,62	1.045.802,05
Manhuaçu	2012 a 2013	966.552,68	1.001.182,46
Total	2012 a 2013	R\$ 75.937.628,31	R\$ 73.176.131,30

Fonte: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. Disponível em <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos>. Acesso em 09 de novembro de 2014.⁴⁰

As importâncias arrecadadas por força do Decreto nº 44.180 de 22 de dezembro de 2005 são em sua totalidade aplicados obrigatoriamente nas bacias hidrográficas onde foram geradas, cabendo-lhes duas destinações:

a) 7,5% para pagamento das despesas com o custeio da agência de bacia hidrográfica ou da entidade a ela equiparada;

⁴⁰ Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. Disponível em <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos>. Acesso em 09 de novembro de 2014

b) 92,5% em estudos, programas, projetos e obras indicados no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.⁴¹

Ao impor a destinação integral dos recursos arrecadados às bacias de origem, o decreto estadual mineiro acaba por representar um avanço frente à Lei 9.433/97, atendendo de forma mais consistentes aos objetivos almejados pela cobrança, conforme já exposto.

7. A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA E A SUSTENTABILIDADE

O desenvolvimento nacional configura um dos objetivos da República Federativa do Brasil, constitucionalmente previsto no inciso II, do art. 3º, da Constituição de 1988.

Ocorre que nossa Constituição, em seu citado art. 3º, não dispõe acerca de uma hierarquia dentre os objetivos a serem assegurados, sendo certo que, ao lado do desenvolvimento nacional, cabe ao Estado igualmente erradicar a pobreza e marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais bem como promover o bem de todos.

A garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é claramente uma das formas de promoção dos objetivos constitucionais narrados, sendo tratada expressamente no art. 225, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado promover o desenvolvimento de forma que também se garanta um meio ambiente equilibrado não só para a geração presente, mas também a futura. Esta é a base do chamado desenvolvimento sustentável.

⁴¹ O DECRETO Nº 44.180, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 dispõe sobre a arrecadação das receitas de órgãos da Administração Direta, empresas estatais dependentes, autarquias, fundações públicas, fundos estaduais e outras entidades integrantes do Poder Executivo.

A ideia de desenvolvimento sustentável veio ganhando força desde a Conferência de Estocolmo em 1972, consolidando-se em 1992, com a Conferência Internacional das Nações Unidas (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro.⁴²

Ao que se refere à água, impossível se cogitar a ideia de desenvolvimento nacional sem que ocorra a utilização de recursos hídricos, essenciais para diversas atividades econômicas, como já apontadas.

A Declaração Universal dos Direitos da Água⁴³, elaborada em 22 de março de 1992 pela ONU, nos apresenta dez princípios essenciais para a preservação dos recursos hídricos, dentre eles, a necessidade de uma gestão que busque o equilíbrio entre os imperativos da proteção ambiental e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

Ainda em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), os representantes dos 170 países presentes consolidaram o conceito do desenvolvimento sustentável, que se fundamenta na utilização racional dos recursos naturais, de maneira que possam estar disponíveis para as futuras gerações⁴⁴.

Ora, dentre os instrumentos aptos a se permitir a efetiva exploração dos recursos hídricos para fins de implantação e execução de atividades econômicas, a PNRH nos aponta a cobrança.

⁴² COSTA, Beatriz Souza. *Meio ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.34.

⁴³ ONU. Declaração Universal dos Direitos da Água⁴³, 22 de março de 1992.

⁴⁴ MAMED, Danielle de Ouro; LIMA, Cyntia Costa de. Crise ecológica e valoração das águas: pensando a intervenção econômica nas políticas de preservação do recurso. In: *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, Jan/Dez 2010.

Como visto, a cobrança impõe aos usuários da água o pagamento de valores a serem revertidos em prol da bacia hidrográfica de origem, propiciando uma utilização racional do bem ambiental, na medida em que é reconhecido como um bem econômico, além de possibilitar o financiamento de ações e estudos voltados à proteção ambiental.

Sobre a importância da cobrança como instrumento de sustentabilidade, Viegas dispõe:

Independentemente da posição que se assuma em relação ao acerto da política de cobrança pela utilização da água, é inegável que o instrumento possibilita uma melhor conscientização de parte do usuário no sentido de que o líquido potável outrora abundante hoje é um bem cada vez mais procurado e menos disponível no Brasil e no mundo impondo-se, por isso, que seu uso seja racionalizado⁴⁵.

A cobrança pelo uso da água passa a ter um potencial preventivo e repressivo, eis que, ao exigir uma contraprestação pela utilização do recurso hídrico, impõe um consumo responsável⁴⁶.

Ocorre que, muito embora seja claro o potencial da cobrança como meio para se permitir uma exploração sustentável do recurso ambiental, de certo que, por si só, não tem o condão de efetivamente garantir o desenvolvimento sustentável.

⁴⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. Visão jurídica da água. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 55.

⁴⁶ MAMED, Danielle de Ouro; LIMA, Cyntia Costa de. Crise ecológica e valoração das águas: pensando a intervenção econômica nas políticas de preservação do recurso. In: *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, Jan/Dez 2010.

Aliada às políticas públicas implementadas pelo Estado, cabe à coletividade não só alterar sua postura a partir da prática de ações que respeitem a natureza, mas, igualmente, de exigir e reivindicar a comprovação de que os benefícios decorrentes da implantação dos instrumentos legais sejam de fato revertidos em mecanismos de proteção ao meio ambiente.

No que tange à água, não basta que os valores arrecadados com a cobrança sejam revertidos em prol da bacia hidrográfica de origem, devendo os mesmos ser efetivamente aplicados em obras de melhoria que de fato saiam da mera fase de viabilidade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou o instituto da cobrança do uso de recursos hídricos sendo, pois, um instrumento previsto na Lei 9.433/97.

Dentre os objetivos da cobrança, foi destacado o reconhecimento da água como bem de valor econômico, com consequente indicação ao usuário do seu real valor, o incentivo do uso racional do recurso bem como a captação de aportes financeiros para financiamento de programas, projetos e obras, contemplados nos planos de recursos hídricos.

Em Minas Gerais, observadas as disposições do Decreto nº 44.046/05, com a implantação nas bacias dos Rios das Velhas, Araguari e Piracicaba/Jaguari, em 2010 e nas seis bacias afluentes ao Rio Doce em 2012, as importâncias arrecadas, por força do Decreto nº 44.180/05 devem ser destinadas em sua totalidade às bacias hidrográficas onde foram geradas.

Assim, a experiência mineira acaba por representar um avanço comparada à Lei 9.433/97, que dispõe atendendo de forma mais consistentes

aos objetivos almejados pela cobrança, bem como o princípio do usuário pagador.

Observados os principais aspectos da cobrança constatou-se que ela configura um importante meio para se atingir um desenvolvimento sustentável, devendo, pois, ser aliada a outros instrumentos legais de preservação para fins de efetivamente garantir a sustentabilidade.

9. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Disponível em: <<http://www.conjuntura.ana.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2014.

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1987

BRASIL, Decreto nº 24.643 de 1934. Decreta o Código das Águas. Brasília, 27 de julho de 1934. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL , Lei 5.172, de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília, 2 de setembro de 1981. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Lei 9.433 de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1 da Lei 8.001 de

1990, que modificou a Lei 7.990 de 1989. Brasília, 9 de janeiro de 1997. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014

BRASIL. Lei 9.984 de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA< entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e da outras providencias. Brasília, 19 de julho de 2000. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente n. 4 de 21.06.2000. Disponível em <www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/IN.MMA04-00.pdf> Acesso em: 15 out. 2014.

CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. *Licenciamento ambiental: prevenção e controle*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COELHO, Sacha Calmon. Curso de direito tributário brasileiro. São Paulo: Forense, 2002., p. 414/415.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3ª ed. São Paulo: Atlas.

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM. Disponível em <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos>. Acesso em 9 de novembro de 2014.

LEITE, Marcelo et al. *Líquido e incerto: o futuro dos recursos hídricos no Brasil*. Disponível em <arte.folha.uol.com.br/ambiente/2014/09/15/crise-da-agua/>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18 ed. ver. et. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAMED, Danielle de Ouro; LIMA, Cyntia Costa de. Crise ecológica e valoração das águas: pensando a intervenção econômica nas políticas de preservação do recurso. *In: Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, Jan/Dez 2010.

MINAS GERAIS. Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

MINAS GERAIS. Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a arrecadação das receitas de órgãos da Administração Direta, empresas estatais dependentes, autarquias, fundações públicas, fundos estaduais e outras entidades integrantes do Poder Executivo. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

MINAS GERAIS. Decreto nº 44.046, de 13 de Junho de 2005. Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Disponível em http://www.ons.org.br/tabela_reservatorios/conteudo.asp. Acesso em 04 de novembro de 2014.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 3ªed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. 4ª. ed. Salvador: JusPodivum., 2014.

VIEGAS, Eduardo Coral. Visão jurídica da água. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.